



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Pains (MG), 13 de agosto de 2009.

À MESA DIRETORA

e

SENHORES VEREADORES,

Pelo presente venho solicitar a retirada de tramitação do projeto de lei 1215 que dispõe sobre a limpeza de lotes e terrenos urbanos, como medida de combate à dengue, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno desta Casa.

Tal medida visa adequar o texto às sugestões recebidas de cidadãos e órgãos ambientais.

Posteriormente apresento um novo projeto tratando deste importante tema.

Pains (MG), 12 de agosto de 2009.

PAULO DE TARSO FARIA
VEREADOR



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROJETO DE LEI N.º 1215 / 2009

“Estabelece normas para limpeza de imóveis e fixa sanções para seu descumprimento”

Art. 1º. É obrigação solidária do proprietário e do possuidor de imóvel no Município zelar pela limpeza do imóvel e reduzir o risco de epidemias e moléstias que possam extrapolar seus limites físicos.

Art. 2º. Como medidas de efetivação do dever de que trata o artigo 1º, compete solidariamente ao proprietário e ao possuidor do imóvel:

I – Manter limpas e tampadas a caixa d'água e os depósitos similares de água, como tambores, galões ou assemelhados;

II – Manter vasos de plantas limpos e secos;

III – Manter secos e ao abrigo da chuva quaisquer frascos e materiais que possam acumular água parada;

IV – Manter secos, fechados e ao abrigo da chuva os sacos de lixo e depósitos de entulho;

V – Manter a área não edificada do imóvel capinada e drenada;

VI – Guardar o imóvel, fiscalizá-lo e tomar medidas para evitar que o mesmo seja utilizado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza;

VII – Permitir a entrada no imóvel do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de fiscalização, inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a vetores de doenças;

VIII – Colaborar com a fiscalização e acatar as determinações da autoridade sanitária relativas à limpeza do imóvel e à redução dos riscos à saúde pública;

IX - Proceder à limpeza através de métodos químicos, quando necessária.

Parágrafo único. Pelo risco inerente à atividade que desenvolvem, consistem em obrigações específicas dos proprietários e possuidores de:

I – Borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza: dar

IVITAM QUEIMADAS nos lotes

Lixo contaminado

dos Fumicis

PENALIZAR QUEM Joga lixo EM LOTES VABOS



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha sob orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – Ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres: providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, e acondicionar os materiais depositados nos estabelecimentos distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 3º. Como medidas de efetivação do dever de que trata o artigo 1º, é vedado aos proprietários e possuidores de imóveis:

I – A criação de suínos nos imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município;

II – A colocação de terra e entulho provenientes de construções, reformas, demolições, limpezas de lotes e de outra natureza nas vias de logradouros públicos do Município;

III – A colocação de lixo domiciliar nas vias públicas em dia e horário que não houver coleta pública

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores que desejarem a coleta de terra ou entulho deverão solicitar à Prefeitura a colocação de caçambas no local, mediante o pagamento de preço público determinado por Decreto do Executivo.

Art. 4º. Compete aos fiscais municipais fiscalizar o cumprimento dos deveres estabelecidos nesta lei.

Art. 5º. O descumprimento das determinações desta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cancelamento de licença de funcionamento e interdição de atividade

§1º. A advertência será feita pelo fiscal municipal escrito, e deverá conter os requisitos detalhados no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99 e também indicação de prazo para que o infrator sane as irregularidades encontradas no imóvel.

I – A intimação do infrator será feita na forma dos §§3º e 4º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99.



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

II – O prazo para que sejam sanadas as irregularidades será de cinco a quinze dias, e será fixado pelo fiscal municipal, conforme seu juízo da complexidade e extensão da tarefa a ser executada;

III – O prazo fixado pelo fiscal municipal terá seu início na data da ciência da intimação pelo interessado, e fluirá na forma do artigo 66 da Lei Federal nº 9.784/99.

§2º. As multas serão aplicadas pelos agentes municipais, e somente serão impositivas no caso de não saneamento das irregularidades no prazo fixado em advertência pelo fiscal municipal ou no caso de reincidência.

I – As multas serão impostas por escrito, e deverão conter os requisitos detalhados no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99;

II – A intimação do infrator será feita na forma dos §§3º e 4º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99;

III – O prazo para pagamento da multa será de trinta dias, se iniciará na data da ciência da intimação pelo interessado, e fluirá na forma do artigo 66 da Lei Federal nº 9.784/99;

IV – O pagamento da multa não exime o proprietário do cumprimento dos deveres descritos nesta lei, nem impede que o mesmo imóvel seja objeto de nova fiscalização;

V – Ao fixar a multa o fiscal municipal fixará um prazo, que pode variar de cinco a trinta dias, para que as irregularidades sejam sanadas, sob pena de reincidência;

VI – Antes do término do prazo fixado no inciso V deste parágrafo não poderá haver nova fiscalização no mesmo imóvel;

VII – O valor das multas será obedecerá a tabela constante do Anexo da presente lei;

VIII – Em caso de reincidência será imposta uma nova multa, com o dobro do valor da multa original, e a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do imóvel cobrando do proprietário o preço público pelo serviço prestado, conforme estabelecido no artigo 308 da Lei Municipal nº 992/2005 (Código Tributário Municipal).

§3º. A penalidade de cancelamento da licença de funcionamento e interdição da atividade somente se aplica aos estabelecimentos, comerciais ou industriais, que reincidirem mais de uma vez na infração ao disposto na presente lei, e será aplicada a critério do fiscal municipal, tendo como objetivo a saúde da coletividade.

I – O cancelamento da licença de funcionamento e a interdição da atividade deverão ser comunicadas por escrito ao titular do estabelecimento, e deverão conter os requisitos detalhados no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99;

II – A intimação será feita na forma dos §§3º e 4º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/99;



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

III – Para o cumprimento da penalidade, o fiscal municipal, a seu critério, poderá requisitar auxílio policial;

IV – A resistência ao cumprimento da penalidade ou sua desobediência acarretarão ao infrator multa diária no valor de dez vezes a multa original.

Art. 6º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, para posterior execução fiscal nos termos da Lei Federal 6.830/80, e incidirão sobre o débito:

I – Correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II – Multa de 10% sobre o valor corrigido monetariamente;

III – Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Art. 7º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pains, 06 de abril de 2009.

PAULO DE TARSO FARIA
Vereador



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Anexo I

REFERÊNCIA	VALOR
Preço público para limpeza de imóveis	R\$ 1,00 por m ² (corrigido anualmente pelo IGP/M. FGV)
Multa por descumprimento de obrigação	R\$200,00 (corrigido anualmente pelo IGP/M. FGV)